## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

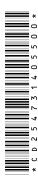
Dispõe sobre o fornecimento de transporte, alimentação e pousada, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, aos pacientes cujo tratamento se realizar fora do seu domicílio, em atendimento aos preceitos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de transporte, alimentação e pousada aos usuários que necessitarem realizar tratamento de saúde fora do seu município de residência.

- Art. 2° O direito ao benefício será garantido aos usuários que:
- I forem encaminhados para tratamento em município diverso por inexistência de oferta local de serviços especializados no SUS;
- II comprovarem a necessidade de acompanhamento por familiar ou responsável, nos casos em que a condição de saúde ou a idade do paciente assim exigir;
- III estiverem previamente autorizados pelos serviços de regulação do SUS.
  - Art. 3° Os benefícios previstos nesta Lei compreendem:
- I transporte de ida e volta, entre o município de residência e o de atendimento, por meio adequado à condição de saúde do paciente;
- II alimentação, durante o período em que o paciente estiver
  fora de seu domicílio para a realização do tratamento;





Art. 4º Os recursos para a execução do disposto nesta Lei deverão ser alocados nos programas orçamentários do SUS, com possibilidade de cofinanciamento entre União, estados e municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo garantir condições mínimas de acesso e permanência no tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde que precisam se deslocar para outras cidades, muitas vezes por longas distâncias, devido à ausência de serviços especializados em seu município de origem.

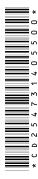
A Lei nº 8.080/1990, que institui o SUS, já prevê, em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O fornecimento de transporte, alimentação e pousada é parte fundamental para que essa assistência seja de fato universal e equânime.

Atualmente, a Portaria nº 55/1999 do Ministério da Saúde regula parcialmente esse serviço por meio do programa Tratamento Fora do Domicílio (TFD), mas sua execução é desigual, precária e sujeita a cortes orçamentários, penalizando, sobretudo, os mais vulneráveis – aqueles que não têm sequer onde dormir enquanto buscam atendimento em outra cidade.

A situação é especialmente grave em regiões com baixa densidade de serviços de média e alta complexidade, como no estado de Roraima e em diversos municípios do Norte e Nordeste do país, onde famílias precisam se deslocar centenas de quilômetros sem o mínimo de suporte.

Pacientes em tratamento de câncer, doenças raras, ou que dependem de cirurgias especializadas, muitas vezes abandonam ou postergam seu tratamento por absoluta falta de condições para custear a viagem, a





alimentação e a estadia. Isso representa não só uma violação ao direito à saúde, mas também um fator de agravamento da doença e de aumento de custos ao próprio sistema de saúde pública.

Diante disso, a presente proposição tem como finalidade tornar obrigatório, por meio de lei federal, o fornecimento desses suportes essenciais, como uma forma de consolidar a dignidade no acesso ao tratamento médico, especialmente para a população pobre, rural e periférica.

Trata-se de um passo fundamental para tornar o SUS mais humano, acessível e efetivo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



